CATHI
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG

Ref.: Processo Administrativo nº PRC 159/2026 | Pregão Eletrônico nº 037/2026

IMPUGNANTE: CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **48.361.818/0001-66**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Eletrônico nº 037/2026 (PRC 159/2026), que tem por objeto a "*Contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviço de cantina e de lavar roupas, com alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais e produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da Prefeitura Municipal de Congonhas e suas dependências (prédios administrativos, saúde, escolares)*", pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:32 -03'00'

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.361.818/0001-66
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG
CEP: 39.560-000
TELEFONE: 38 998224307 / 38 992482835
EMAIL: cathiservicos@gmail.com

Conforme o item 14.1 do Edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 23 de setembro de 2026, às 09h00min, e a presente peça é apresentada nesta data (16 de setembro de 2026), resta inequívoca a sua tempestividade, devendo ser regularmente processada e conhecida.

II. DO MÉRITO – DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O certame visa à contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização, cantina e lavanderia, **com alocação de mão de obra exclusiva**, totalizando 461 postos de trabalho distribuídos entre diversas funções operacionais (serventes de limpeza, cantineiras/merendeiras, limpadores de vidros, trabalhadores braçais e supervisores).

O ponto a ser impugnado reside no **item 1.3 da Qualificação Técnica (pág. 96), em específico o subitem 1.3.2** do Edital/Termo de Referência, que impõe como requisito de capacidade técnico-operacional a comprovação de atestados contemplando o percentual mínimo de **50% de postos para cada cargo/função específica** (serventes, merendeiras, limpadores de vidros, braçais, etc.).

Tal exigência é flagrantemente desproporcional, ilegal e restritiva à competitividade. Ao segmentar a qualificação técnica por subcategorias funcionais isoladas e exigir 50% de experiência em cada cargo específico, a Administração desvirtua o cerne da terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:21 -03'00'

complexidade primordial repousa na gestão administrativa, operacional e logística do contingente humano, e não no desempenho isolado de atribuições executivas rotineiras de cada posto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e consolidada no sentido de que, em licitações para a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o requisito de capacidade técnico-operacional deve se concentrar na habilidade da empresa em gerenciar os recursos humanos.

Assim,o foco não deve ser a execução de atividades idênticas às do objeto, mas sim a capacidade de recrutar, selecionar, treinar, alocar e administrar os profissionais, cumprindo com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Abaixo o enunciado do Acórdão 553/2016-Plenário – TCU:

> *Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra,* ***os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado****, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do TCU** já estabelecia diretrizes para melhorar os procedimentos em contratos de natureza contínua, reforçando a importância da gestão eficiente. A jurisprudência, mais adiante, segue a mesma linha, como se observa em diversas decisões que reiteram:

> "*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro*)".

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:10 -03'00'

Exigir atestados contemplando 50% de quantitativo atrelado a cargos isolados (como exigir um número estrito de limpadores de vidros, de merendeiras ou de serventes) cria uma barreira de entrada artificial e desarrazoada.

Uma empresa que comprove experiência pretérita gerenciando centenas ou milhares de colaboradores em serviços continuados de limpeza, conservação e apoio predial possui plena e notória capacidade de administrar o contingente demandado pelo Município de Congonhas.

A fragmentação por cargos desconsidera a similitude e fungibilidade operacional existente entre atividades de apoio e conservação, violando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 9º, I, "a", e art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse giro, esse é o entendimento mais recente do TCU no Acórdão nº 284/2025, *in casu*, se tratava de uma representação apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2024-SRP, conduzido pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ) quanto a exigência de atestados que comprovassem experiência em postos específicos, **em vez de aptidão geral para gestão de mão de obra terceirizada**. Na oportunidade, o TCU determinou que realizasse novo procedimento licitatório sem as irregularidades identificadas, *in verbis*:

> *ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em: (...)*
>
> *9.4.1.* ***a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços***

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:31:01 -03'00'

> ***terceirizados, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º, 11, inciso I, e 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014, 449/2017, 553/2016, 914/2019, 1.168/2016 e 1.891/2016, todos do Plenário****;*** Destaquei.

Ademais, a **Súmula nº 263 do TCU** orienta que a exigência de comprovação de execução de serviços com características semelhantes deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, guardando proporção com a complexidade do objeto. No caso de terceirização, a maior relevância e complexidade residem na gestão da mão de obra.

Portanto, a exigência inserta no item 1.3.2 da Qualificação Técnica (pág. 97) é manifestamente nula por restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, em clara afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos arts. 5º, 9º, I, "a", e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) **CONHECER** e **ACOLHER** a presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada;

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.361.818/0001-66
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG
CEP: 39.560-000
TELEFONE: 38 998224307 / 38 992482835
EMAIL: cathiservicos@gmail.com

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:30:50 -03'00'

CATHI
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

b) **RETIFICAR** o **item 1.3.2 - da Qualificação Técnica (pág. 97)** do Edital/Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 037/2026, excluindo a exigência de quantitativo mínimo de 50% segregado por cargos específicos, de modo a estabelecer, de forma expressa, que a comprovação da capacidade técnico-operacional será aferida pelo quantitativo global de postos gerenciados em serviços continuados de características semelhantes (limpeza, conservação e apoio operacional com dedicação exclusiva de mão de obra);

c) **REPUBLICAR** o Edital com a devida retificação e proceder à **REABERTURA DE PRAZO** para apresentação das propostas e realização da sessão pública, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da modificação que afeta substancialmente a formulação das propostas e as condições de habilitação do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salinas/MG, 16 de setembro de 2026.

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166

Assinado de forma digital por CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:48361818000166
Dados: 2026.09.17 15:30:36 -03'00'

CATHI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
CNPJ 48.361.818/0001-66

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.361.818/0001-66
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG
CEP: 39.560-000
TELEFONE: 38 998224307 / 38 992482835
EMAIL: cathiservicos@gmail.com